

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2011 (Projeto de Lei nº 5.464, de 2009, na Casa de origem), da Deputada Gorete Pereira, que *institui o Dia Nacional do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional*.

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 121, de 2011 (Projeto de Lei nº 5.464, de 2009), na Câmara dos Deputados, de autoria da Deputada Gorete Pereira, propõe seja instituído o Dia Nacional do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional, a ser comemorado, anualmente, em 13 de outubro.

Na cláusula de vigência, o projeto estabelece que a lei proposta entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, a autora da proposição afirma que o dia 13 de outubro marca a data em que, no ano de 1969, o Decreto Lei nº 938 regulamentou a profissoão de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, assegurando para essas categorias a prerrogativa de exercerem suas atividades como profissionais de nível superior.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 5.464, de 2009, foi aprovado pelas Comissões de Educação e Cultura (CEC), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, o PLC nº 121, de 2011, foi distribuído para a apreciação exclusiva, e em sede de decisão terminativa, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE apreciar matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

É importante lembrar que a apresentação de proposições legislativas para instituir datas comemorativas passou a ser regulamentada pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que criou uma série de requisitos para a admissibilidade de tais proposições. Entretanto, de acordo com o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), do Senado Federal, proferido em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, são considerados válidos os projetos de lei cuja tramitação tenha se iniciado antes da publicação da referida Lei nº 12.345, de 2010. Ainda assim, de acordo com o citado parecer, para que possam ser aprovados, a CE deve apreciar se tais projetos cumprem o critério de alta significação, exigido no art. 1º da referida lei.

A fisioterapia é uma área da saúde que estuda, previne e trata os distúrbios cinéticos funcionais intercorrentes em órgãos e sistemas do corpo humano, gerados por alterações genéticas, por traumas e por doenças adquiridas. A terapia ocupacional, por sua vez, é uma área do conhecimento voltada aos estudos, à prevenção e ao tratamento de indivíduos portadores de alterações cognitivas, afetivas, perceptivas e psicomotoras, decorrentes ou não de distúrbios genéticos, traumáticos e/ou de doenças adquiridas, mediante a sistematização e a utilização da atividade humana como base de desenvolvimento de projetos terapêuticos específicos.

O fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional prestam assistência ao homem, participando da promoção, tratamento e recuperação de sua saúde. Faz parte dos deveres do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional utilizar todos os conhecimentos técnicos e científicos a seu alcance para prevenir ou

minorar o sofrimento do ser humano e evitar o seu extermínio; e colocar seus serviços profissionais à disposição da comunidade em caso de guerra, catástrofe, epidemia ou crise social, sem pleitear vantagem pessoal.

Nesse sentido, pode-se constatar que se trata de atividades estratégicas e fundamentais ao sistema de saúde do País. Dessa forma, não se pode negar a alta significação de instituir data que permita à sociedade reconhecer e valorizar a importância desses profissionais.

Sendo assim, é justa e meritória a iniciativa que institui o Dia Nacional do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional.

Tendo em vista a análise exclusiva da CE, compete a esta Comissão apreciar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição. No que tange a esses aspectos, também não há reparos a fazer ao PLC nº 121, de 2011.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator